



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 41, DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer os deveres do fornecedor de serviços de prestação continuada na hipótese de recebimento de pagamento a maior ou em duplicidade.

**AUTORIA:** Senador Paulo Bauer

**DESPACHO:** À Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para estabelecer os deveres do fornecedor de serviços de prestação continuada na hipótese de recebimento de pagamento a maior ou em duplicidade.

SF/17520/23322-71

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

Art.42-B. Nos contratos de prestação continuada de serviços em que haja cobrança periódica do preço por parte do fornecedor, deverão ser obedecidas as seguintes regras, caso o consumidor efetue pagamento em duplicidade ou em valor maior do que o devido:

I - o fornecedor deverá comunicar o consumidor no prazo de até 15 dias, informando-o do pagamento excessivo;

II - o consumidor terá direito a devolução do valor pago em excesso, sendo permitido apenas o desconto de eventuais despesas bancárias e tributárias do valor a ser devolvido;

III - na ausência de manifestação do consumidor, deverá o fornecedor descontar o valor pago da parcela vincenda ou, no caso de pagamento em duplicidade, dar por quitada a parcela referida.

Parágrafo único. A desobediência ao disposto neste artigo sujeitará o fornecedor às sanções do art. 42, parágrafo único, e do art. 56 desta Lei.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Não é incomum que, nos contratos de prestação de serviços continuados (ex. internet, telefonia, TV a cabo etc) ocorra pagamentos a maior ou em duplicidade. Muitas vezes o consumidor, por erro, ou por alguma falha do sistema bancário, efetua um pagamento indevido. O correto, nessa situação, deveria ser o fornecedor descontar esse pagamento da próxima parcela a vencer. Mas não é isso que acontece na prática.

Desejamos coibir os fornecedores da prática de cobrar a parcela seguinte, referente ao período seguinte (normalmente o mês seguinte) ao do pagamento indevido, como se não tivesse existido o prévio pagamento a maior.

Assim, estamos propondo uma singela alteração na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC), para estabelecer que, ao receber pagamento a maior ou em duplicidade, deverá o fornecedor comunicar no prazo de 15 dias ao consumidor, o pagamento excessivo. Assim, o consumidor terá direito a devolução do valor pago em excesso ou simplesmente, no caso de pagamento em duplicidade, deixar de efetuar o pagamento da parcela seguinte ou, no caso de pagamento a maior, efetuar o pagamento com desconto do valor já pago.

Com a alteração ora proposta, evitaremos que os consumidores sofram com cobranças indevidas, gerando mais segurança jurídica.

Por tais razões, contamos com a colaboração dos nossos pares para essa proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



SF/17520/23322-71

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>